

PARECER Nº 0024/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 379/07.

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 379/07, de autoria do Nobre Vereador Senival Moura, que determina seja facultativa a passagem pela catraca dos veículos de transporte coletivo público de passageiros, às pessoas obesas, bem como às mulheres em estado avançado de gravidez, assim considerada a gestação a partir da 28ª semana.

Aprovado em 18 de dezembro de 2008, em 2ª discussão e votação, na 254ª Sessão Extraordinária, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, que a matéria já se encontra regulamentada pela legislação em vigor, conforme se vê da Lei nº 11.216/92, que dispensa as mulheres grávidas a partir do 5º mês de gestação; e da Lei nº 11.840/95, que permite aos cidadãos obesos, a entrada nos ônibus sem passar pela catraca e que o projeto afronta, sob o ponto de vista da legalidade, a Lei Complementar Federal nº 95/98, que disciplina a redação, a alteração e a consolidação das leis, a qual em seu art. 7º, inciso IV, determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Argumenta, ainda, que a proposta fere o interesse público na medida em que repete dispositivo legal em vigor, tumultuando a compreensão e certeza do ordenamento jurídico, bem como no caso da liberação da catraca para mulheres grávidas, acaba por tornar a legislação mais restritiva, eis que pela lei atual ficam elas dispensadas de passar pela roleta a partir do 5º mês, enquanto que pela norma proposta, apenas a partir da 28ª semana.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

O fato de existir legislação regulamentando o tema não determina a ilegalidade da proposta, eis que lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, § 1º, Lei de Introdução ao Código Civil).

A presente proposta de fato não inova a ordem jurídica quando permite a entrada no ônibus sem passar pela catraca das pessoas obesas, mas altera a norma referente às mulheres grávidas adotando outro critério para fixar o período a partir do qual ficam elas beneficiadas pela lei, qual seja a contagem de semanas e não de meses. Sua aprovação, portanto, tem como consequência a revogação implícita das Leis nºs 11.216/92 e 11.840/95, não trazendo qualquer insegurança jurídica na sua aplicação.

Ademais, a lei aprovada faz constar de um mesmo diploma legal assuntos conexos, justamente procurando dar efetividade à Lei Complementar Federal nº 95/98, que em seu art. 7º, inciso II, permite disponha a lei de objetos diversos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/3/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Kamia – DEM - Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT